

ENQUADRAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL SEGUNDO O DECRETO

3048/99 E A NORMA REGULAMENTADORA 15 PARA OS ÓLEOS E GRAXAS¹

Antonio Pedro Tessaro²
Edithe de Almeida³
Waldir Pereira⁴

Recebido em: 29 maio 2016

Aceito em: 21 jul. 2016

Resumo: O presente artigo teve como objetivo o enquadramento da aposentadoria especial segundo os decretos previdenciários nº 3048 e a relação que os mesmos têm com a NR 15 para atividades envolvendo óleos e graxas. Foram confrontadas as legislações, facilitando o processo de identificação tanto para o perito, quanto para o juiz na prolação da sentença. A pesquisa foi qualitativa e os dados coletados foram analisados constantemente. O desenvolvimento se deu através de uma revisão bibliográfica, criação e análise de uma tabela comparativa dos decretos para o agente Oleo e Graxas juntamente com a classificação da NR 15. A partir desses dados concluiu-se que não existe uma padronização para os devidos enquadramentos previdenciários. A sentença, proferida pelo magistrado, muitas vezes encontra um vácuo na legislação, onde o mesmo busca amparo em processos semelhantes.

Palavras-chave: Óleos e Graxas. Decretos previdenciários. NR 15.

FRAMEWORK FOR SPECIAL RETIREMENT ACCORDING TO DECREE 3048/99 AND REGULATORY STANDARD 15 FOR OILS AND FATS

Abstract: This article aims the framework of special retirement pension under the Decrees 3048 and the relationship that they have with the NR 15 for activities involving oil and grease. The laws were confronted by facilitating the identification process for both the expert, as the judge in issuing a sentence. The research was qualitative and the data collected were analyzed constantly. The development was through a literature review, creation and analysis of a comparative table of the decrees for Oil and Grease agent along with the NR 15. Classification From these data it was concluded that there is no standard for appropriate social security frameworks. The judgment handed down by the magistrate, often finds a vacuum in the legislation, where it seeks refuge in similar cases.

Keywords: Oils and Greases. Pension decrees. NR 15.

¹ Artigo apresentado como trabalho final do curso de Direito do Trabalho e Previdenciário.

² Mestre. Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário, UNIARP 2015. E-mail: tessaro@gegnet.com.br.

³ Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário, UNIARP 2015. E-mail: edithealmeida@yahoo.com.br.

⁴ Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário, UNIARP 2015. E-mail: w.pereira@conection.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial foi assim denominada desde o seu surgimento na Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. É uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, diminuído para 15, 20 ou 25 anos em razão das condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas. O benefício previdenciário é concedido desde que comprovado que o autor, esteve exposto efetivamente a agentes nocivos

Através do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que é preenchido pela empresa com base no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) e expedido pelo médico ou engenheiro do trabalho que se apresenta a exposição aos agentes mencionados anteriormente.

Inicialmente, a legislação previdenciária estabelecia quais categorias profissionais e agentes nocivos configuram uma atividade como especial. Como toda a legislação, tiveram varias alterações durante o tempo, visando adequação à realidade

O primeiro decreto que cita a aposentadoria especial foi o Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Esse decreto estabelecia a classificação e tempo de serviço da atividade conforme os agentes nocivos e o tipo de serviço ou atividade profissional.

O segundo é o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Esse decreto aprovou os benefícios da previdência social, incluindo a aposentadoria especial. Apresenta dois anexos com as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas um por agentes nocivos e o outro conforme grupos profissionais.

O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 aprovou o regulamento dos benefícios da previdência social.

Já o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 aprovou o regulamento da previdência social e dá outras providências. Estimula valor do benefício, apresenta a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e estipula prazos da concessão do benefício.

O presente estudo visa comparar o decreto 3048, em vigor atualmente e sua relação com a NR 15, utilizada em questões trabalhistas, que estabelece atividades ou operações que são consideradas insalubres, especificamente para os agentes óleos e graxas.

No aspecto estritamente relacionado aos quadros de agentes nocivos, pode-se dizer que houve uma mudança conceitual importante.

Hoje a análise feita pelo perito em várias situações pode contemplar dúvida de enquadramento, sendo que para mesma função e riscos existentes enquadra na NR 15 e não enquadra nos decretos previdenciários. O próprio magistrado tem esta dúvida, pois tem que dar a sentença em determinada situação.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta etapa do trabalho, serão apresentados conceitos e informações importantes para o entendimento do assunto.

2.1. APOSENTADORIA ESPECIAL

Em seu trabalho (Morais, 2014), apresenta:

A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, devido às suas características peculiares de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar o tempo de trabalho e sua efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos. Trata-se, portanto, de um benefício “compensatório” para aquelas pessoas que realizaram atividades em que ficaram expostas aos riscos oriundos do trabalho.

Martinez (2001, p.21) em seus estudos, considera a aposentadoria especial como:

Uma espécie de serviço devida a segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais, emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso.

A aposentadoria especial está apresentada no artigo 201, § 1º da Constituição Federal; nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto-Lei nº 3.048/99.

Ainda em seus estudos, (Morais, 2014), nos mostra:

Para que se tenha o direito à aposentadoria especial, o tempo de trabalho deve ser permanente e não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado e, além do trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos deve ser feita mediante um documento chamado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com base em normas estabelecidas pelo INSS, emitido pelas empresas, cooperativas de trabalhos prepostos onde o segurado trabalhou, baseado no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O perfil profissiográfico, apresentado segundo Martinez (2006, p.76), consiste em:

Mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientes, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referência à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário de trabalho, concebido para fins previdenciários.

O LTCAT é um laudo elaborado com a finalidade de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir se estes podem gerar insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos. Somente será renovado caso sejam introduzidas modificações no ambiente de trabalho.

Com base no quadro do anexo IV do Decreto n.2.172, de 05.03.97 às vezes a atividade do segurado não se enquadra como especial. Ora, nesse caso a aposentadoria especial será negada? Do ponto de vista técnico, não, pois há exposição ao risco e a atividade é insalubre. Além disso, de acordo com a Súmula 198 do antigo TFR (Tribunal Federal de Recursos) – tribunal extinto e absorvido pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), se a perícia judicial constatar que a atividade é insalubre ou perigosa, o segurado terá direito à aposentadoria especial, mesmo que a atividade não se enquadre no Regulamento. (SALIBA, 2002 p. 194) citado por Raysel J. (2011).

2.1.1. Agentes nocivos

Agentes nocivos são aqueles capazes de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

Para a concessão da aposentadoria especial, são considerados agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes que podem causar danos ao trabalhador. Sobre os Agentes químicos, tem-se que são influências ambientais causadoras em potencial de doenças profissionais devido à sua ação química sobre o organismo do trabalhador.

Segundo Horvalt Júnior (2009, p.258):

Agentes químicos representam substâncias, compostas ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória ou que, pela sua natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. São eles: poeiras, gases, vapores, nevoas, neblinas, fumaças, etc.

Entre os agentes nocivos, neste trabalho, dar-se-á ênfase para o uso dos óleos e das graxas, em diversas atividades profissionais, como oficina mecânica entre outras.

2.1.1.1 Óleos e graxas

Os óleos e graxas podem ser substâncias orgânicas de origem mineral, vegetal ou animal. Estas substâncias geralmente são hidrocarbonetos, gorduras, ésteres, entre outros. São raramente encontrados em águas naturais, sendo normalmente oriundas de despejos e resíduos industriais, esgotos domésticos, efluentes de oficinas mecânicas, postos de gasolina, estradas e vias públicas.

Óleos e graxas, de acordo com o procedimento analítico empregado, consistem no conjunto de substâncias que consegue ser extraído da amostra por determinado solvente e que não se volatiliza durante a evaporação do solvente a 100° C. Essas substâncias, solúveis em n-hexano, compreendem

ácidos graxos, gorduras animais, sabões, graxas, óleos vegetais, ceras, óleos minerais etc. Este parâmetro costuma ser identificado também por MSH – material solúvel em hexano.

Os despejos de origem industrial são os que mais contribuem para o aumento de matérias graxas nos corpos d'água, entre eles os de refinarias, frigoríficos, saboarias etc. A pequena solubilidade dos óleos e graxas constitui um fator negativo no que se refere à sua degradação em unidades de tratamento de despejos por processos biológicos e causam problemas no tratamento d'água quando presentes em mananciais utilizados para abastecimento público.

A presença de material graxo nos corpos hídricos, além de acarretar problemas de origem estética, diminui a área de contato entre a superfície da água e o ar atmosférico, impedindo, dessa maneira, a transferência do oxigênio da atmosfera para a água. Em seu processo de decomposição, os óleos e graxas reduzem o oxigênio dissolvido, devido à elevação da DBO_{5,20} e da DQO, causando prejuízos ao ecossistema aquático. Na legislação brasileira a recomendação é de que os óleos e as graxas sejam virtualmente ausentes para os corpos d'água de classes 1, 2 e 3.

Relativamente aos produtos óleo lubrificante e graxa temos mencionados na NR 15 ANEXO 13:

NR 15 - ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS. 1. Relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade em grau Máximo - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins.

Segundo Aureliano da Fonseca, no Manual de Dermatologia Ocupacional, a páginas 156 -161:

Alguns produtos, manejados em diversas atividades profissionais, podem produzir dermatites, as quais, ao longo do tempo, podem desenvolver carcinoma, habitualmente do tipo epidermóide. Tais dermatites têm, quase sempre, caráter crônico desde o início e, frequentemente discreto, pouco ou nada despertando a atenção do doente. Na maior parte dos casos, cedo ou tarde, a dermite adquire aspecto verrugoso, que lentamente se acentua; e, decorrido o tempo, estabelece-se o carcinoma. Estes cânceres aparecem mais frequentemente no dorso das mãos e nos antebraços, e ainda na face, pernas e escroto.

Por sua vez, ensina Robert M. Adams, no livro Occupational Contact Dermatitis, a página 127:

Considerando-se o número de pessoas que tem contato com óleos lubrificantes, estes são muito pouco perigosos. Registros toxicológicos demonstraram que esta afirmativa é correta quando a preocupação é com a irritação.

A concentração de substâncias irritantes ou sensibilizantes nos óleos lubrificantes raramente excede 10%, e é frequentemente menor que 1%.

2.1.2 Decretos Previdenciários

Como é normal em toda legislação, ocorreram alterações do diploma legal, procurando adequar-se à realidade temporal e tecnológica. A seguir, apresenta-se de uma maneira direta, os decretos

previdenciários relativos a aposentadoria especial.

2.1.2.1 Decreto nº 3.048

Em seu Art. 25, Capítulo 2, o Decreto nº 3.048 assegura o direito a aposentadoria especial. No Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Consta ainda no Art. 68, anexo IV do referido decreto a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

2.1.3 Norma regulamentadora nº15

A Norma Regulamentadora nº 15 refere-se a atividades e operações insalubres. Essas atividades são aquelas desenvolvidas acima do limite de tolerância (previstos em seus anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12) comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho (constantes nos seus anexos 7, 8, 9 e 10).

O Anexo 11 prevê os agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção do local de trabalho. Este anexo apresenta um quadro definindo os limites de tolerância, agentes que podem ser absorvidos pela pele e avaliação das concentrações. O limite será considerado quando a média das concentrações ultrapassarem os valores fixados no quadro.

A NR-15, Portaria nº 3.214, em seus anexos 1 a 14, estabelece critérios quantitativos (limites de tolerância fixados) e qualitativos (inspeção no local de trabalho) para caracterização de insalubridade. (SALIBA, 2002 p. 194) citado por Raysel J. (2011).

2.2 METODOLOGIA

Com a finalidade de atingir os objetivos propostos nesse trabalho foram apresentados procedimentos metodológicos no que se refere à composição e desenvolvimento deste estudo. Conforme foi exposto, a pesquisa referente aos objetivos foi descritiva.

Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (2004, p. 157) consideram que:

[...] a pesquisa qualitativa não se restringe à adoção de uma teoria, de um paradigma ou método, mas permite, ao contrário, adotar uma multiplicidade de procedimentos, técnicas e pressupostos. Convencionou-se chamar as investigações que recaem sobre a compreensão das intenções e do significado dos atos humanos de pesquisa qualitativa.

O estudo foi realizado a partir da criação de uma tabela comparativa do decreto 3.048 e a NR

15 ANEXO 13. Em seguida foi feita comparação específica mais aprofundada sobre a aplicação dos óleos e graxas especificamente usados nas oficinas mecânicas em suas diferentes etapas de trabalho.

2.3 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

2.3.1 Tabela comparativa Decretos/NRs

A tabela 1, a seguir, apresenta uma comparação dos decretos previdenciários e sua relação com a norma regulamentadoras 15.

Tabela 1 - Tabela comparativa decretos / NRs

Decreto nº 3048	NR 15
j) Hidrocarbonetos e compostos de carbono: não faz menção exclusiva	NR 15 ANEXO 13

Fonte: O autor, 2015

Observa-se com a tabela acima, que não existe uma uniformização de enquadramentos dos agentes para fins previdenciários e trabalhistas. Isto acarreta algumas dúvidas que não estão bem claras quando o Juiz tem que dar a sentença de um determinado caso ou o próprio INSS em seu processo administrativo, enquadrar algumas atividades como sendo de aposentadoria especial.

O que tem acontecido é uma uniformização das Jurisprudências do TRF e região em especial que apresenta uma relação de atividades e agentes que podem ser enquadrados, mesmo não estando nos decretos previdenciários, tomando como prova emprestada o que apregoa as Normas Regulamentadoras.

2.3.2 Reações devido ao contato com óleos e graxas

Em Ali, 2009, apresenta como exemplo para o caso de Câncer de pele:

A exposição crônica da pele aos óleos minerais pode causar ceratoses que podem evoluir para epitelomas do tipo escamoso – espinocelular, principalmente na região escrotal Cruickshank e Squire (1950); Jarvholm (1987). Os agentes causadores destas dermatoses situam-se no grupo dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA).

2.3.3 Enquadramento dos óleos e graxas de acordo com a legislação

Tem-se abaixo algumas jurisprudências previdenciárias e trabalhistas com relação ao enquadramento:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 13779820074013814 (TRF-1)

Data de publicação: 21/10/2014

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA

e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831 /64 e 83.080 /79 e 2.172 /97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831 /64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n.ºs 53.831 /64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080 /79 2.172 /97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048 /99 (item 2.0.1 - ruído). 5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto n.º 53.831 /64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto n.º 2.172 /97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto n.º 3.048 /99 (itens XIII, XX, XXVII). 6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213 /91), independentemente da idade. 7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8....

Quanto à insalubridade a NR 15 - Anexo 13 da portaria MTb 3.214/78:

- 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
- 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
- 15.1.2 Revogado pela Portaria n.º 3.751, de 23-11-1990 (DOU 26-11-90)
- 15.1.3. Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14;
- 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10.
- 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (115.001-4/ I1)
- 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
- 15.3. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
- 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro

dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 é facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1. Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7. O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização exofficio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Ainda temos:

TRT-13 - Recurso Ordinário RO 131452 PB 00638.2011.008.13.00-1 (TRT-13)

Data de publicação: 09/03/2012

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ANEXO 13 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO) CARACTERIZAÇÃO. Concluindo o laudo técnico pericial que o empregado no exercício de suas funções empregava produtos químicos definidos pelo Ministério do Trabalho, na Norma Regulamentar nº 15, Anexo 13, como insalubres, faz jus ao adicional de insalubridade postulado.

Encontrado em: ACORDA a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença... do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, tudo nos termos da planilha de cálculos que se faz anexar. João Pessoa, 06/03/2012. Tribunal Pleno...

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou informações sobre uma comparação do enquadramento da aposentadoria especial segundo o Decreto Previdenciário n.º 3.048 e também a relação que os mesmos têm com a NR 15 para atividades envolvendo óleo e graxa.

O primeiro DECRETO foi n.º 53.831 de 25 de março de 1.964, que estabelece a classificação e tempo de serviço da atividade conforme os agentes nocivos e o tipo de serviço ou atividade profissional. O segundo DECRETO n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, aprovou os benefícios da Previdência Social, incluindo a aposentadoria especial, também apresenta dois anexos com atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. No DECRETO n.º 2.172 de 05 de março de 1.977 aprova o regulamento dos benefícios da Previdência Social. Já o DECRETO n.º 3.048 de 06 de maio de 1.999, além de aprovar o regulamento da Previdência Social, estimula o valor do benefício e apresenta a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e estipula prazos da concessão do benefício.

Na NR 15 (Norma Regulamentadora nº 15), refere-se a atividades e operações insalubres, que são aquelas desenvolvidas acima do limite de tolerância (prevista em seus anexos 1,2,3,4,5,11 e 12) comprovadas através de Laudos de Inspeção de local de trabalho, este limite será considerado quando a média das concentrações ultrapassarem os valores fixados nos quadros. Portanto a NR 15 estabelecida pela portaria nº 3.214 em seus anexos 1 a 14, estabelece critérios quantitativos (limite de tolerância fixados) e qualitativos (inspeção no local de trabalho) para caracterização de insalubridade.

Portanto para Agentes Nocivos: óleo e graxa de nosso estudo, como também para outros agentes não citados em nosso trabalho, os decretos foram criados e aplicados, mas não possuíam uma padronização dos enquadramentos de atividades, gerando muitas dúvidas no momento do parecer final, por causa da grande abrangência e interpretação da lei. Através da comparação dos Decretos Previdenciários com a NR.15, foi possível ver a evolução da legislação nesse âmbito, pois o benefício é concedido desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Esta comprovação é feita através do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que é preenchido pela empresa com base no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), e expedido pelo médico ou engenheiro do trabalho, gerando assim diversas situações semelhantes, em que o mesmo agente nocivo com a graxa e o óleo, podem contemplar dúvidas de enquadramento na NR.15 e não estarem citados dos Decretos Previdenciários, gerando assim inúmeras discussões, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

5 REFERÊNCIAS

ALI, SALIM AMED. **Dermatoses ocupacionais / Salim Amed Ali**. – 2. ed. – São Paulo: Fundacentro, 2009.

BRASIL. Portaria n. 3.214, de 08 de Junho de 1978, **Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 jun. 1978

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Aposentadoria especial: 420 perguntas e respostas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MORAIS, Sandra Tomazini. **COMPARAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA APOSENTADORIA SEGUNDO DECRETOS PREVIDENCIÁRIOS E A NR 15 PARA ATIVIDADES ENVOLVENDO CIMENTO PORTLAND**. Caçador, UNIARP, 2014

RAYSEL, Jamara. **Análise comparativa das legislações trabalhista e previdenciária para fins de caracterização de agentes nocivos**. Joaçaba, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelin Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 3. ed.** São Paulo: LTR, 2002. cap.IV, p. 187-190, 194-196.